



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO FERNANDES - GAB. 08



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 386 de 2019 que Institui o Direito a Saúde Mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

RELATOR: Deputado DELEGADO FERNANDO FERNANDES

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha. A proposição em comento está distribuída em 16 artigos e está vinculada ao processo SEI n. 00001-00005129/2020-38.

Nos artigos vertidos no Projeto de Lei em análise tem-se, em síntese, que:

- Pelo artigo 1º e seus dois parágrafos é instituído o direito a Saúde Mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, bem como é definido o figurino daquilo a que se refere esse direito e ao que é assegurado;

- No artigo 2º, seus nove incisos e no seu parágrafo único são listados os direitos do Agente de Atividades Penitenciárias portador de Transtorno mental;

- O artigo 3º assegura às entidades representativas da categoria, listadas, acesso às informações de base epidemiológica referidas no art. 11 da norma, bem como garante a participação no planejamento, controle e fiscalização da política desta Lei;

- O artigo 4º, seus dois incisos, as duas alíneas do inciso II e seus dois parágrafos listam o que deve ser observado de modo a assegurar o bem-estar biopsicossocial enquanto objetivo do direito à Saúde Mental dos Agentes de Atividades Penitenciárias;

- O artigo 5º, seus quatro incisos e seu parágrafo único estabelecem que serão adotadas e desenvolvidas ações predominantemente extra-hospitalares, bem como a ênfase e as diretrizes e princípios a serem observados.

- O artigo 6º e seus três parágrafos estabelecem critérios para a internação, a finalidade permanente do tratamento, a estrutura do tratamento em regime de internação, e o que veda a internação em instituições;

- O artigo 7º, seu parágrafo único e respectivos três incisos deste último dispõem que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, bem como lista quais são considerados os tipos de internação psiquiátrica;
- O artigo 8º e seu parágrafo único estabelecem quesitos a serem atendidos quando da solicitação voluntária de internação pelo Agente de Atividades Penitenciárias, e quando se dá o término da internação voluntária;
- O artigo 9º e seu desdobramento em dois parágrafos estabelecem que a internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico; estabelecem quesitos de comunicação obrigatória, quando da internação voluntária e quando da alta; e definem quesitos para o término da internação involuntária;
- O artigo 10 define que a evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento do Agente de Atividades Penitenciárias serão comunicados pelo Diretor do estabelecimento prisional a que pertença o agente aos familiares, ou ao representante legal do agente, bem como ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência;
- O artigo 11 dispõe que o direito a Saúde Mental dos Agentes de Atividades Penitenciárias contará com um sistema de informações de base epidemiológica articulado ao sistema de informação em saúde do SUS;
- O artigo 12 reza que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário;
- O artigo 13 estabelece que os transtornos mentais a que estejam acometidos os Agentes de Atividades Penitenciárias, em razão do trabalho, serão considerados como doença ocupacional para efeito de concessão da licença a que se referem os arts. 273 a 276 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e da aposentadoria compulsória por invalidez permanente a que se refere o art. 18 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008;
- O artigo 14 estatui que o Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei;
- Os artigos 15 e 16 são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o ilustre autor, aduz, em síntese: que o sistema prisional vive em profunda crise, decorrente de vários fatores, dentre os quais, superlotação, precariedade de espaço físico, práticas de violência e falta ou reducionismo do atendimento à saúde; que os que trabalham nesses estabelecimentos, em sua maioria agentes de atividades penitenciárias, são submetidos a pressões cotidiana em função das atividades que desenvolvem: vigilância interna, revista em presos, funcionários, familiares, em objetos levados para esses lugares, e em celas, oficinas e outras dependências internas, bem como a escolta de presos.

Ademais, o autor assevera, que em função de suas atribuições, os agentes podem desenvolver doenças, transtornos mentais e emocionais. Nesse sentido, consubstanciado em pesquisas, afirma, ainda: Que cerca de 30% dos trabalhadores fazem consumo elevado de bebidas alcoólicas; Que um em cada dez é acometido por transtornos psicológicos; Que a média de expectativa de vida dos agentes seria de apenas 43,6 anos; Que os dados apontam incidência de 9% de uso de medicamentos controlados, 81% de problemas digestivos, 73% de sensação de vida ameaçada no trabalho, entre outros.

Por fim, após tecer considerações sobre a constitucionalidade da propositura, solicita apoio dos nobres pares para aprovação da norma.

O Projeto de Lei foi lido em 7/05/2019 .

Ante solicitação de parecer da Assessoria Legislativa desta Casa de Leis, restou acostada Nota Técnica aos autos daquela assessoria, às fls. 6/6v, que apontou a necessidade de tramitação da

proposição na Comissão de Assuntos Sociais, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 64, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno da CLDF.

Não foram feitas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 69-A, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua temática.

Impende observar que é consabido o estresse e o custo humano do trabalho no segmento dos Agentes de Atividades Penitenciárias do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. Sendo que esse custo humano promove fortes impactos na saúde mental dessa e de outras categorias profissionais que atuam no sistema penitenciário.

Com efeito, repisando as justificativas do nobre autor, tem-se que restam atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, ante tudo quanto exposto, estritamente no âmbito desta Comissão, somos favoráveis à APROVAÇÃO total do Projeto de Lei nº 386/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES-PROS/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 15/03/2021, às 14:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0359743** Código CRC: **D6579250**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br